



ACÓRDÃO, N.º.

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar n.º. 0005022-19.2016.8.14.0000

PACIENTE: LEANDRO JOSÉ COSTA VASCONCELOS

Impetrantes: Ronaldo Cristiano Carvalho Lima Junior e Augusto Costa de Carvalho – Advogados

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

Procurador(a) de Justiça: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTS. 121, §2º, II e VI c/c 14, II e 340, TODOS DO CÓDIGO PENAL – ALEGA A IMPETRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA – PACIENTE POSSUIDOR DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – Ordem denegada.

Dos autos consta que o juiz decretou a prisão preventiva por entender comprovada a materialidade, bem como por haver indícios suficientes de autoria, de que após um desentendimento, o paciente inconformado com o término do relacionamento, se armou com arma branca, tipo faca de cozinha e desferiu duas facadas na vítima, sua companheira, a qual ficou quase desmaiada, tendo o mesmo levado a vítima para casa de seu vizinho, aduzindo que tinham que levá-la para o Hospital, pois tinham sido vítimas de assalto, consubstanciando o requisito indispensável do *fumus comissi delicti*. Presente também o *periculum libertatis*, não somente pela natureza do crime atribuído, como também pelo paciente ser acusado do crime de tentativa de homicídio contra sua ex companheira, além de comunicar falsamente a autoridade policial, sobre a ocorrência do crime, delito com gravidade reconhecida e de grande repercussão para a sociedade, destacando-se que o fato gerou abalo a ordem pública, sendo necessária a manutenção da prisão do paciente, para garantia da ordem pública, como também para garantia da aplicação da lei penal, considerando que o paciente em liberdade, poderá se ausentar do distrito da culpa. E ainda pela conveniência da instrução criminal, uma vez que o delito foi cometido contra sua própria família e solto, poderá influenciar e coagir testemunhas.

Portanto, o decreto prisional está devidamente motivado nos requisitos estabelecidos pelo artigo 312 do CPP, pelo que não há qualquer violação ao Princípio da Presunção de Inocência.

A Súmula n.º 08, deste Egrégio Tribunal de Justiça, disciplina que “As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.”.

ORDEM DENEGADA, nos termos da fundamentação do voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do writ *lhe*, para *lhe* denegar a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Este feito foi presidido pelo Exmo. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 16 de maio de 2016.



DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar nº. 0005022-19.2016.8.14.0000
PACIENTE: LEANDRO JOSÉ COSTA VASCONCELOS
Impetrantes: Ronaldo Cristiano Carvalho Lima Junior e Augusto Costa de Carvalho – Advogados
Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA
Procurador(a) de Justiça: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva
Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

RELATÓRIO

LEANDRO JOSÉ COSTA VASCONCELOS, por meio dos Advogados Ronaldo Cristiano Carvalho Lima Junior e Augusto Costa de Carvalho, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, com fulcro no artigo 5º, LXVIII da CF c/c artigo 648, I, do CPP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA.

Narram os impetrantes que foi preso em flagrante delito no dia 26/01/2016, sendo a prisão convertida em flagrante no dia 28/01/2016, por ter lesionado a vítima Aline dos Santos Almeida, sua ex companheira, sendo incurso nas sanções punitivas do artigos 121, §2º, II e VI c/c 14, II e 340, todos do Código Penal Brasileiro.

Aduz que não é mais admitido a decretação ou manutenção da prisão preventiva, como mero reflexo do artigo 312 do Código de Processo Penal, alegando que o juízo a quo ao receber o flagrante, decretou a prisão preventiva sem consignar de



forma clara a necessidade da custódia, não apresentou os elementos concretos da sua necessidade, quais motivos que ensejaram a sua decretação, pautando-se em fundamentações genéricas, abstratas, configurando-se portanto, ausência de fundamentação. Sustenta ainda que o paciente é possuidor de condições pessoais favoráveis.

Pugnaram a concessão liminar da ordem, para que fosse expedido o Alvará de Soltura, por estarem presentes os requisitos indispensáveis do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, face a inexistência dos requisitos da prisão preventiva, contudo, restou indeferida de plano por esta Desembargadora, que determinou os demais trâmites.

O Juízo Coator, as fls. 99/100, informou que:

“Em que pese os argumentos elencados, mister informar a V.EXA. os fatos e fundamentos jurídicos da prisão cautelar combatida. O paciente foi preso em flagrante delito aos 26/1/2016, por ter, em tese, desferido uma facada em sua ex companheira, Sra. Aline dos Santos Almeida, causando-lhe as lesões descritas no exame de corpo de delito de fls. 23. O réu foi preso dentro do hospital onde se encontrava a vítima em razão da agressão causada por arma branca.

Após análise do flagrante delito, a prisão foi convertida em preventiva aos 28/1/2016, à vista de elementos reputados necessários à custódia cautelar do agente. A decisão indicou que o réu está sendo acusado do crime de tentativa de homicídio contra sua ex companheira, além de comunicar falsamente a autoridade sobre ocorrência de crime, delito esse com gravidade reconhecida por toda nossa sociedade e de grande repercussão para toda sociedade brasileira, devendo ser destacado que o fato envolvendo o acusado, gerou abalo a ordem pública nessa pequena cidade, não podendo ser negada a necessidade de manutenção da prisão. O juízo ainda pontuou o fato de ter o crime sido praticado em face da própria família do paciente e caso solto trará embaraços à instrução processual criminal.

Posteriormente, o réu foi denunciado no dia 18/2/2016 por homicídio triplamente qualificado, previsto no artigo 121, §2º, II, III e IV, na forma tentada, e, ainda, pelo crime previsto no artigo 340 do Código Penal.

Aos 19/2/2016, pedido de revogação de prisão preventiva ou sua substituição por medida cautelar menos gravosa, com parecer contrário do Ministério Público estadual.(...)

Indeferimento da revogação de preventiva a 1º/3/2016. Por ocasião da decisão interlocutória, o juízo asseverou: os motivos que ensejaram a medida extrema de prisão cautelar permanecem incólumes. O delito, praticado com arma branca em plena via pública, demonstra a propensão à reiteração. Os indícios são fortes no sentido de identificar o risco de o preso novamente ir de encontro à incolumidade física da ex mulher. A soltura do réu neste momento será um incentivo a que, após voltar à mesma ambiência, pratique novos crimes. A conduta foi grave e há necessidade da custódia do réu para assegurar a ordem pública.(...)”

A Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo conhecimento, porque atendidos os requisitos para sua admissibilidade, porém no mérito, pela sua denegação, face a inexistência de ausência de fundamentação na decisão do juízo de piso, devendo ser mantida a custódia preventiva, sob os fundamentos de sua decretação.

É o relatório.



VOTO

O suposto constrangimento ilegal apontado pelo impetrante, cinge-se na alegação de falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva.

Não procede a alegação de falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, veja-se: (fls. 41/43)

“2) DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA: Analisando o caso verifico que não se trata de caso de aplicação de medidas acautelatórias nem de concessão de liberdade provisória, eis que presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva conforme passo a demonstrar.

a)Condição de Admissibilidade: Dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão nos termos do inciso I, do citado dispositivo legal. Na hipótese sub exame imputou-se ao indiciado a prática do crime previsto no artigo 121, §2º, II e VI c/c artigo 14, inciso II e artigo 340 do Código de Penal Brasileiro, crime este doloso e punido com reclusão com pena máxima superior ao mínimo legal necessário para decretação da custódia preventiva do acusado.

b)Pressupostos e Fundamentos: Tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus bonis juris* corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Destacando-se que em sede decisão que decreta a prisão preventiva, e ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio *in dubio pro societate*. Na espécie a prova de existência dos crimes está evidenciada através do laudo de exame de corpo de delito e dos depoimentos prestados em Juízo todos os depoimentos colhidos perante a autoridade policial e em Juízo. Com relação ao *periculum in mora* corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, garantia da ordem econômica, devendo ser verificado que no presente caso, se encontram presentes o primeiro e o terceiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito.

A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação – escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certo órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de



comunicação. No presente caso deve ser destacado que o réu está sendo acusado de crime de tentativa de homicídio contra sua ex companheira, além de comunicar falsamente a autoridade sobre ocorrência de crime, delito esse com gravidade reconhecida por toda nossa sociedade e de grande repercussão para toda sociedade brasileira, devendo ser destacado que o fato envolvendo o acusado, gerou abalo a ordem pública nessa pequena cidade, não podendo ser negada a necessidade de manutenção da prisão do acusado. Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer crimes) demonstrada pelo réu e apurada pela análise de seus antecedentes e pela maneira de execução do crime. Assim, é indiscutível que pode ser decretada a prisão preventiva daquele que ostenta, por exemplo, péssimos antecedentes, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Demonstrando o magistrado de forma efetiva a circunstância concreta ensejadora da custódia cautelar, consistente na possibilidade de a quadrilha em que, supostamente se inserem os pacientes, vir a cometer novos delitos, resta suficientemente justificada e fundamentada a imposição do encarceramento provisório como forma de garantir a ordem pública (HC 30.236-RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, 17.02.2004, v.u., Dj 22.043.2004). Com base nisso verifico que o acusado pelo menos temporariamente deve ser mantido fora do convívio social, eis que não se preocupou pelo menos em tese com a repercussão que crime poderia trazer a toda sociedade da cidade de Alenquer, com isso existe sim a necessidade de garantia da ordem pública, sob pena de prejudicar a manutenção da paz pública nessa pequena cidade do interior do Estado do Pará. Já no tocante a garantia da aplicação penal levando em conta que o réu em liberdade, poderá se ausentar do distrito da culpa, para com isso deixar de responder pelos seus atos, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, pois, apesar da residência nessa comarca isso não determinará que ele não deixará de fugir para evitar a sua segregação por força da prisão por sentença condenatória transitada em julgado. Destaco ainda a necessidade da conveniência da instrução criminal, eis que o delito foi cometido contra sua própria família e solto, poderão vir a ser influenciadas pela colocação do acusado em liberdade, com isso pelo menos até a realização da audiência de instrução e julgamento entendo estritamente necessária a manutenção da custódia cautelar do acusado. Por fim, destaco conforme bem defende o Professor Guilherme de Souza Nucci, que as causas enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, a conveniência da instrução criminal e do assecuramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor de uma infração penal. Desta forma, converto a presente prisão em flagrante do acusado LEANDRO JOSE COSTA DE VASCONCELOS em prisão preventiva, assim, expeça-se competente mandado de prisão preventiva.(...)”

Assim, dos autos consta que o juiz decretou a prisão preventiva por entender comprovada a materialidade, bem como por haver indícios suficientes de autoria, de que após um desentendimento, o paciente inconformado com o término do relacionamento, se armou com arma branca, tipo faca de cozinha e desferiu duas facadas na vítima, sua companheira, a qual ficou quase desmaiada, tendo o



mesmo levado a vítima para casa de seu vizinho, aduzindo que tinham que levá-la para o Hospital, pois tinham sido vítimas de assalto. Assim, cometeu as condutas tipificadas nos artigos 121, §2º, II, III e VI c/c 14, II e 340, todos do Código Penal, consubstanciando o requisito indispensável do *fumus commissi delicti*.

Da mesma forma, presente também o *periculum libertatis*, não somente pela natureza do crime atribuído, como também pelo paciente ser acusado do crime de tentativa de homicídio contra sua ex companheira, além de comunicar falsamente a autoridade policial, sobre a ocorrência do crime, delito com gravidade reconhecida e de grande repercussão para a sociedade, destacando-se que o fato gerou abalo a ordem pública, sendo necessária a manutenção da prisão do paciente, para garantia da ordem pública.

Faz-se imprescindível também para garantia da aplicação da lei penal, considerando que o paciente em liberdade, poderá se ausentar do distrito da culpa.

Outrossim, há necessidade da conveniência da instrução criminal, uma vez que o delito foi cometido contra sua própria família e solto, poderá influenciar e coagir testemunhas.

O Juízo manteve a prisão preventiva decretada:

“No caso concreto, o requerente foi preso em flagrante aos 26/1/2016 e convertida em prisão preventiva em 28/1/2016. Os motivos que ensejaram a medida extrema de prisão cautelar permanecem incólumes. O delito, praticado com arma branca em plena via pública demonstra propensão à reiteração. Os indícios são fortes no sentido de identificar o risco de o preso novamente ir de encontro à incolumidade física da ex-mulher. A soltura do réu neste momento será um incentivo a que, após voltar à mesma ambiência, pratique novos crimes. A conduta foi grave e há necessidade da custódia do réu para assegurar a ordem pública. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva. – decisão que manteve a prisão preventiva.”

Portanto, o decreto prisional está devidamente motivado nos requisitos estabelecidos pelo artigo 312 do CPP, pelo que não há qualquer violação ao Princípio da Presunção de Inocência.

HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA OS COSTUMES - ART. 214, NOS TERMOS DOS ARTS. 224, A E C, E 226, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA - AUTORIA - TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL - NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DA PROVA - INVIABILIDADE - MATÉRIA QUE FOGE AO ÂMBITO DO WRIT - EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ATENDIDAS - DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE MOTIVADO - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO VIOLADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - PREDICADOS PESSOAIS QUE NÃO SÃO ÓBICES PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DO PROCESSO - ORDEM DENEGADA. Havendo indícios da autoria delituosa e a certeza da existência do crime, é lícito ao magistrado manter a prisão preventiva do acusado, presente qualquer dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

(TJ-SC - HC: 48557 SC 2009.004855-7, Relator: Solon d'Éça Neves, Data de Julgamento: 20/04/2009, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Habeas Corpus)



Outrossim, de acordo com a Súmula nº 08, deste Egrégio Tribunal de Justiça, “As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.”

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública, decorrente da periculosidade do paciente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despicando o paciente possuir condições pessoais favoráveis. 4. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

(STJ - HC: 275984 PR 2013/0278577-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 15/10/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2013)

Dessa forma, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, as condições pessoais favoráveis não são capazes de garantir a revogação da prisão preventiva.

Ressalto que a decisão encontra-se pautada ainda no Princípio da Confiança, segundo o qual os juízes de 1º Grau possuem melhores condições de avaliar a necessidade de segregação cautelar do paciente.

Ante o exposto, pelos fundamentos do voto e ainda em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do presente e lhe denego a ordem, por não vislumbrar qualquer constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita do writ.

É como voto.

Belém, 16 de maio de 2016.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
RELATORA